

TERMO DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e quatorze, às onze horas e vinte minutos, estando aberta a audiência na 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia-MG, a presença da Excelentíssima Juíza do Trabalho ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS, por ordem de quem foram apregoadas as partes envolvidas no litígio: ALESSANDRO DA SILVA RAMOS TOLENTINO (reclamante) e MAX DOCES LTDA - ME (reclamadas). Partes e procuradores ausentes.

Prosseguindo, a Meritíssima Juíza do Trabalho proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

I RELATÓRIO:

O reclamante ajuizou reclamação trabalhista, acompanhada de documentos, em desfavor das reclamadas e, com base nos argumentos de fato, formulou os pedidos constantes do Rol da Petição de Inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.100,00.

Na audiência inaugural, a reclamada apresentou defesa com documentos.

O reclamante apresentou manifestação quanto a defesa e documentos.

Oitiva de partes e testemunhas, conforme ata de fls.172-174.

Após, inexistindo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Infrutíferas as propostas conciliatórias.

Designou-se julgamento.

É o Relatório. Passo a decidir:

- DA FUNDAMENTAÇÃO:

- Remuneração comissão prêmio:

Alega o autor que no exercício da função de vendedor recebia o valor de R\$ 550,00 mais 3% de comissão sobre vendas efetivadas e se atingisse a meta de 2000 caixas receberia o percentual de 4% de comissão sobre as vendas, bem como recebia prêmio no importe de R\$ 100,00.

A partir de novembro-2009 passou a exercer a função de consultor de vendas e era remunerado com salário fixo de R\$ 1500,00, porém o valor era discriminado sob título de parcelas diversas, sendo registrado na CTPS salário inferior.

A ré, por sua vez, afirma que o autor como vendedor recebia remuneração fixa mais comissões e a partir de novembro-2009, no exercício de consultor de vendas, passou a receber o salário fixo de R\$ 1.000,00 mais variável caso os vendedores atingissem a meta. Informou, ainda, que foram observados os reajustes em negociação coletiva.

Pois bem. Compulsando os autos observo que o autor recebia valor fixo mais comissões/prêmios no período que laborou como vendedor e consultor, tudo conforme recibos de pagamento acostados aos autos em fls.23 e seguintes, não sendo demonstrado qualquer diferença, notadamente porque a prova testemunhal não dispõe sobre o tema.

Ademais, os recibos de pagamento de férias, o TRCT e demais documentos demonstram a quitação e apuração das parcelas variáveis (comissões/prêmios) nas demais parcelas.

Assim, indefiro o pedido contido no item I e XV da exordial.

- Acúmulo de função:

Afirma o autor que além da função de vendedor realizava a função de motorista, entregador e cobrador.

A reclamada nega o exercício de função de motorista, cobrador e repositor.

In casu, observo que as atividades relatadas são compatíveis com a função exercida pelo autor, tanto de vendedor como de consultor de vendas, tudo conforme art. 456, § único/CLT.

Ora, em ambas atividades é inadmissível crer que o autor não poderia dirigir para si próprio ou levar as mercadorias para vendas, entregar para os vendedores por ele gerenciados ou cobrar pelas mercadorias entregues.

Assim, rejeito o pedido contido no item IV da exordial.

- Horas extras:

Trata-se de pedido de horas extras sob o argumento de que a jornada de trabalho era controlada e pela ausência do exercício de cargo de confiança.

Por outro lado, a reclamada afirma que o trabalho era externo incidindo o art.62 da CLT.

Pois bem.

A CLT, ao tratar da duração do trabalho, em seu artigo 62, I, dispõe que: Não são abrangidos pelo regime previsto neste Capítulo: I os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho.

In casu, restou evidenciado que a ausência de controle da jornada do autor e o enquadramento no art.62 da CLT, vejamos:

O próprio autor afirma que o controle de jornada era através do relatório de viagem, preenchido pelo próprio depoente e através de ligação telefônica.

O contato telefônico não é suficiente para demonstrar o controle da jornada.

Soma-se a isso, a ausência de prova robusta sobre o preenchimento dos horários no relatório, notadamente em face à divergência entre os depoimentos testemunhais. Porém, mesmo se houvesse o referido preenchimento, tal fato não altera o enquadramento no art.62 da CLT, vez que a própria testemunha do autor, Fabiano Madalena Silva, foi contundente em afirmar a ausência de controle pela reclamada ao declarar que: não era possível a reclamada saber a veracidade do horário constante nos controles.

Assim, julgo improcedente o pedido contido no item II da exordial.

- Auxílio alimentação:

A tese do autor é que sempre recebeu auxílio alimentação, sem desconto, no importe de R\$ 7,00 por dia de trabalho sendo alterado para R\$ 9,00 a partir de novembro-2009 e R\$ 10,00 a partir de junho/2010. A partir de março/2011 o pagamento foi reduzido pela parcela única de R\$ 180,00.

Seguiu postulando as diferenças devendo a verba ser integrada na remuneração por ter caráter salarial.

Em contrapartida a empresa-ré afirma que o auxílio alimentação era quitado conforme disposto em negociação coletiva tendo a verba natureza indenizatória.

Pois bem. In casu, o autor não comprovou robustamente a redução do valor quitado, ônus que lhe competia, nos termos do art.333 do CPC e 818 da CLT.

Ademais, trata-se de pagamento de parcelas para custeio das despesas de alimentação, diante da peculiaridade da atividade externa e não se trata de retribuição pelo labor, fato este que exclui a aplicação da

sumula 241 do TST e atrai a previsão do art.457 e 458 da CLT.

Assim, indefiro o pedido contido no item III da exordial.

- Veículo integração parcela Aluguel -

Depreciação:

Alega o autor que a reclamada forneceu veículo para a prestação de serviços, porém durante este período o obreiro tinha que arcar com as despesas de combustível, manutenção do veículo, seguro e outros, postulando pelo ressarcimento.

A partir de maio-2010 adquiriu um veículo e passou a receber o valor de R\$ 500,00 à título de combustível pagos extra folha devendo a parcela ser integrada a remuneração para todos os efeitos face a natureza salarial.

Seguiu postulando o valor do aluguel do veículo utilizado e a indenização pela depreciação do veículo.

Pois bem. No período em que o autor alega que era fornecido veículo não restou comprovado que o combustível e demais despesas era arcadas pelo autor. A prova testemunhal é no sentido contrário, pois a testemunha ELSON CARDOSO, foi contundente em afirmar que a empresa fornecia combustível, pelo que indefiro o pedido de ressarcimento postulado no item VI da exordial.

A prova oral também foi no sentido de que o autor, a partir de um período do contrato passou a utilizar veículo próprio. A testemunha Fabiano Madalena afirmou que o ator cedeu o veículo da reclamada para outro e passou a utilizar veículo próprio.

Pois bem. A teor do art. 2º da CLT, é vedada a transferência dos ônus do empreendimento ao empregado, competindo à empregadora fornecer todos os meios de produção necessários à consecução de suas finalidades. (Princípio da Alteridade).

Pelo exposto, condeno a reclamada ao valor de R\$ 150,00 mensais à título de desgastes e depreciação do veículo, no período limitado de maio-2010 até o encerramento do contrato de trabalho.

Indefiro o pedido de reconhecimento da natureza salarial do auxílio combustível e sua integração nas demais parcelas formulados no item VII da exordial, vez que o combustível fornecido tinha natureza indenizatória e era fornecido para a prestação de serviço e não pela prestação de serviço fazendo incidir o teor do art.457 e 458 da CLT.

Por fim, no que tange ao pedido de locação observo que não restou ajustado entre as partes contrato de locação ou tampouco existe norma coletiva dispondo sobre o tema. Assim, falta amparo legal para o pedido formulado e o dano causado pela utilização do veículo já foi compensado pela indenização da depreciação.

Logo, indefiro o pedido contido no item VIII da exordial.

- Telefone celular - salário in natura necessário
ao trabalho:

Alega o autor que era fornecido aparelho celular com pagamento da conta no importe de R\$ 300,00 devendo o valor ser integrado na remuneração para todos os efeitos.

Pois bem. O fornecimento do celular é fato incontroverso nos autos.

Ressalto, que as atividades exercidas pelo autor, necessitava do uso de aparelho celular.

A questão atinente ao uso de veículo e de telefone celular fornecido pelo empregador para uso do empregado em serviço está pacificada na

Súmula 367 do TST não tendo natureza salarial quando indispensáveis para a realização do trabalho ainda que ele seja utilizado pelo empregado também em atividades particulares.

Assim, indefiro o pedido formulado no item XI da inicial.

- Multas dos arts.467 e 477 da CLT:

Compulsando os autos observo que o TRCT, de fls.115, demonstra que o houve o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, pelo que indefiro o pedido de aplicação da multa do art.477 da CLT.

Indefiro o pedido de aplicação da multa do art. 467 da CLT, tendo em vista a ausência de verbas rescisórias incontroversas.

- Honorários advocatícios:

Quanto aos honorários advocatícios, estes somente são devidos na Justiça do Trabalho na forma da Lei nº 5.584/70, Sumula 219, TST e OJ 305 da SBDI-I do TST, sendo pressuposto o deferimento da Justiça Gratuita e estar a parte assistida por seu Sindicato profissional, requisitos concomitantes que não ocorrem na presente ação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

- Dos benefícios da justiça gratuita:

A simples declaração de pobreza firmada na petição inicial, por advogado regularmente constituído, por si só é suficiente para que se configure o estado de miserabilidade da autora.

Adoto, neste sentido, o entendimento firmado na OJ 304 e 331 da SBDI-1 do C. TST. Concedo, destarte, os benefícios da justiça gratuita para a reclamante.

III D I S P O S I T I V O :

Pelo exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar (reclamada) MAX DOCES LTDA - ME, a pagar à ALESSANDRO DA SILVA RAMOS TOLENTINO (reclamante), a seguinte parcela:

a)R\$ 150,00 mensais à título de desgastes e depreciação do veículo, no período limitado de maio-2010 até o encerramento do contrato de trabalho;

Autoriza-se a compensação dos valores pagos sob a mesma rubrica.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Os demais pedidos são julgados improcedentes.

Os valores deverão ser apurados em liquidação da sentença, sendo a atualização monetária de todas as verbas com os índices trabalhistas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da súmula 381, do C. TST.

Juros de mora e atualização monetária na forma da fundamentação.

Autorizada a dedução dos descontos legais fiscais e previdenciários.

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3o, da CLT, são verbas indenizatórias, ainda que apuradas sob a forma de reflexos: ressarcimento desgaste do veículo.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado à condenação.

Cientes as partes (Súmula 197, do C.TST).

Nada mais. Encerrou-se.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS

Juíza do Trabalho Substituta